SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2259647 - AL (2026/0059695-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GIVANILDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. PROVA IRREPETÍVEL. DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL DE TESTEMUNHA FALECIDA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão que sustenta a pronúncia em depoimento extrajudicial de testemunha ocular falecida.

2. *Fatos relevantes*. O juízo de primeiro grau impronunciou o acusado, enquanto o Tribunal local deu provimento à apelação da acusação para pronunciá-lo. A parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e afirma que o depoimento extrajudicial da testemunha falecida não se qualifica como prova irrepetível, de modo que a pronúncia estaria lastreada exclusivamente em elementos do inquérito e testemunhos indiretos.

3. *Pretensão recursal*. Busca-se o provimento do agravo regimental para restabelecer a impronúncia.

II. Questão em discussão

4. Saber se a decisão de pronúncia pode ser sustentada por depoimento extrajudicial de testemunha que faleceu antes da instrução, qualificável como prova irrepetível nos termos do art. 155 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A pronúncia não pode se lastrear exclusivamente em elementos informativos do inquérito e testemunhos indiretos, ressalvadas as provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas (CPP, art. 155).

Documento eletrônico VDA61128069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: d86b6692-1ae0-4989-8939-ee438796be67

6. O depoimento extrajudicial de testemunha que falece antes de ser ouvida em juízo configura prova irrepetível, admitida pela ressalva do art. 155 do CPP, com contraditório diferido, e é em tese idônea para indicar a autoria e sustentar a pronúncia.

7. O acórdão recorrido apontou meio de prova compatível com a exceção legal, afastando a pecha de pronúncia baseada apenas em indícios extrajudiciais e testemunhos indiretos.

8. A aferição da credibilidade e da força probatória do depoimento irrepetível, no caso concreto, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O depoimento extrajudicial prestado por testemunha que falece antes da instrução configura prova irrepetível e pode sustentar a pronúncia, nos termos do art. 155 do CPP, com contraditório diferido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 868.253/ES, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024; STJ, AgRg no REsp 2.105.893/RS, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04.03.2024; STJ, AgRg no REsp 2.134.501/MG, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 12.08.2026; STJ, AgRg no REsp 2.265.643/AL, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 12.08.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: d86b6692-1ae0-4989-8939-ee438796be67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2259647 - AL (2026/0059695-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GIVANILDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. PROVA IRREPETÍVEL. DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL DE TESTEMUNHA FALECIDA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão que sustenta a pronúncia em depoimento extrajudicial de testemunha ocular falecida.

2. *Fatos relevantes*. O juízo de primeiro grau impronunciou o acusado, enquanto o Tribunal local deu provimento à apelação da acusação para pronunciá-lo. A parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e afirma que o depoimento extrajudicial da testemunha falecida não se qualifica como prova irrepetível, de modo que a pronúncia estaria lastreada exclusivamente em elementos do inquérito e testemunhos indiretos.

3. *Pretensão recursal*. Busca-se o provimento do agravo regimental para restabelecer a impronúncia.

II. Questão em discussão

4. Saber se a decisão de pronúncia pode ser sustentada por depoimento extrajudicial de testemunha que faleceu antes da instrução, qualificável como prova irrepetível nos termos do art. 155 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A pronúncia não pode se lastrear exclusivamente em elementos informativos do inquérito e testemunhos indiretos, ressalvadas as provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas (CPP, art. 155).

Documento eletrônico VDA60222488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:56
Código de Controle do Documento: 87d66415-609d-46c6-b0d4-5bc76c25e240

6. O depoimento extrajudicial de testemunha que falece antes de ser ouvida em juízo configura prova irrepetível, admitida pela ressalva do art. 155 do CPP, com contraditório diferido, e é em tese idônea para indicar a autoria e sustentar a pronúncia.

7. O acórdão recorrido apontou meio de prova compatível com a exceção legal, afastando a pecha de pronúncia baseada apenas em indícios extrajudiciais e testemunhos indiretos.

8. A aferição da credibilidade e da força probatória do depoimento irrepetível, no caso concreto, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O depoimento extrajudicial prestado por testemunha que falece antes da instrução configura prova irrepetível e pode sustentar a pronúncia, nos termos do art. 155 do CPP, com contraditório diferido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 868.253/ES, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024; STJ, AgRg no REsp 2.105.893/RS, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04.03.2024; STJ, AgRg no REsp 2.134.501/MG, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 12.08.2026; STJ, AgRg no REsp 2.265.643/AL, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 12.08.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GIVANILDO RODRIGUES DA SILVA** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (fls. 507-510).

A parte agravante aduz, em síntese, que: (I) não incidiria ao caso a Súmula 7/STJ;. e (II) o depoimento extrajudicial da testemunha falecida não se qualificaria como prova irrepetível e, nesses termos, não serviria para sustentar a pronúncia.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para restabelecer a impronúncia.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60222488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:56
Código de Controle do Documento: 87d66415-609d-46c6-b0d4-5bc76c25e240

Como se constatou quando do julgamento monocrático, conforme o entendimento deste Tribunal Superior, elementos oriundos do inquérito (ressalvadas as provas irrepetíveis, cautelares e antecipadas, previstas na parte final do art. 155 do CPP) e testemunhos indiretos não servem, *em geral*, para comprovar nenhum elemento do crime na etapa da pronúncia:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTOS INDIRETOS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. APELAÇÃO. ART. 593, III, "D", DO CPP. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGAMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA. AVANÇO JURISPRUDENCIAL. NULIDADE DO PROCESSO DESDE A DECISÃO DE PRONÚNCIA. DISTINÇÃO ENTRE O PRESENTE CASO E O PARADIGMA COLACIONADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Na hipótese, no julgamento de apelo defensivo, a despeito de o Tribunal de origem haver afirmado que a decisão do Conselho se baseou em uma das vertentes probatórias apresentadas, o que afastaria a alegação de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, verifica-se que os acusados foram pronunciados com base apenas em depoimentos de ouvir dizer.
> 2. Os indícios de autoria foram extraídos tão somente de depoimentos indiretos dos policiais e da testemunha Kadison, que afirmou que foi 'Weslei quem atirou na vítima, ocasionando seu óbito, a mando de Cleidiomar, conforme 'os meninos que andavam' com os réus informaram'. Portanto, na hipótese, não há prova idônea para fundamentar a decisão dos jurados.
> 3. De igual modo, diante de tal situação constata-se que também não havia indícios de autoria apto a fundamentar a decisão de pronúncia, entendendo-se que a solução mais correta para a presente hipótese seria anular o processo desde a pronúncia, tendo em vista a ofensa ao art. 155 do CPP. Precedentes.
> 4. Não se aplica o paradigma trazido pelo recorrente, em razão da distinção jurídica com o presente caso.
> 5. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no HC n. 868.253/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRETENSÃO DE PRONÚNCIA A PARTIR DE ELEMENTOS DO INQUÉRITO E TESTEMUNHO INDIRETO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A pronúncia não pode se basear exclusivamente em elementos oriundos do inquérito e depoimentos indiretos (ainda que sejam estes últimos produzidos em juízo).
> 2. O depoimento do policial sobre o que ouviu dizer durante o inquérito não 'judicializa' os elementos da etapa extrajudicial, o que configuraria evidente burla ao art. 155 do CPP. Se, durante as investigações, a polícia teve contato com dados probatórios que indicam a culpabilidade do réu, é esses dados que precisam aportar diretamente ao processo, sendo inviável sua substituição pelo testemunho indireto do policial. Precedentes.
> 3.'Não há nenhum dispositivo legal a obrigar que a impronúncia ou a despronúncia ocorram sempre à unanimidade. Até mesmo réus pronunciados por votação unânime na origem podem ser despronunciados nesta Corte Superior - coisa que fazemos com frequência - se os indícios apontados pelas instâncias ordinárias para pronunciá-los não superarem o standard do art. 413 do CPP. Isso significa que até um acórdão unânime precisa estar lastreado em dados concretos para pronunciar o réu; se tais elementos simplesmente não existem, como no caso dos autos, não é o simples proferimento de um voto vencido na origem que obrigará este STJ a manter a

Documento eletrônico VDA60222488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:56
Código de Controle do Documento: 87d66415-609d-46c6-b0d4-5bc76c25e240

> pronúncia' (AgRg no REsp n. 2.090.160/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).
> 4. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no REsp n. 2.105.893/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

No caso dos autos, embora a maior parte do conjunto probatório se restrinja, de fato, a indícios extrajudiciais e testemunhos indiretos, um dos depoimentos se reporta ao relato de suposta testemunha ocular do crime, falecida antes que pudesse ser ouvida em juízo. Veja-se (fls. 391-393):

> "19. As testemunhas foram uníssonas em reconhecer que o réu e a vítima mantinham relacionamento conjugal, ainda que não coabitassem, em razão de o acusado manter, concomitantemente, outro relacionamento. Afirmou-se que do relacionamento nasceu uma criança, reconhecida por vizinhos como filho do casal, embora o réu alegue que foi compelido a registrá-la.
> 20. Ana Célia Ferreira de Lima, filha da vizinha da vítima e sua amiga, portanto declarante, relatou que a vítima não desejava mais manter relacionamento com o réu, mas este não aceitava o término. **Informou que Maria Fabiana dos Santos, irmã da vítima, presenciou o crime, porém faleceu aproximadamente um ano antes da audiência de instrução e julgamento. Não obstante, Ana Célia confirmou ter conversado com a testemunha ocular, que lhe relatou que a vítima foi morta na esquina da rua onde residia e que, quando ela saiu de casa para verificar a situação, o acusado já estava esfaqueando Maria de Fátima**.
> 21. A declarante também descreveu o relacionamento entre o réu e a vítima como marcado por ciúmes recíprocos e violência doméstica. Afirmou que o acusado era agressivo e praticava violência física contra Maria de Fátima, tendo a própria declarante visto lesões decorrentes dessas agressões. Relatou que o casal morou junto durante aproximadamente um ano e que o relacionamento iniciou quando a vítima tinha entre 12 e 13 anos de idade, vindo a falecer aos 20 anos. Do relacionamento nasceu um filho, na época do assassinato com quatro anos de idade, que não foi reconhecido espontaneamente pelo réu (apesar deste ter admitido que o registrou em seu nome) e reside em Santa Catarina. Ana Célia acrescentou que Givanildo mantinha relacionamentos com outras mulheres além de Maria de Fátima e sua esposa.
> [...]
> 25. Indubitavelmente, o depoimento de Maria Fabiana dos Santos seria fundamental para o esclarecimento dos fatos. Entretanto, diante de seu falecimento, tornou-se inviável a produção dessa prova em juízo, configurando hipótese de prova irrepetível. O ordenamento jurídico brasileiro admite a utilização de prova irrepetível, nos termos do art. 155, caput, do Código de Processo Penal, justamente em razão da impossibilidade de sua renovação. Embora o contraditório seja garantia constitucional inafastável, tratando-se de prova irrepetível por circunstâncias supervenientes, o contraditório se opera de forma diferida, permitindo-se à defesa impugnar e questionar a prova durante a instrução processual".

Nessa situação, o testemunho se tornou irrepetível e, como tal, é em tese apto para sustentar a pronúncia, nos termos da ressalva contida na parte final do art. 155 do CPP. Se o relato da testemunha indireta (que narrou em juízo o teor dessa narrativa extrajudicial) é suficientemente crível para demonstrar a autoria, ou mesmo se a fala da pessoa falecida tem essa força no caso concreto, é algo que não pode ser sindicado nesta instância especial. Tal matéria deve ser submetida à deliberação do júri.

Documento eletrônico VDA60222488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:56
Código de Controle do Documento: 87d66415-609d-46c6-b0d4-5bc76c25e240

O importante, nesta fase processual e nos limites cognitivos do recurso especial, é que o acórdão recorrido aponta, sim, um meio de prova que é abstratamente idôneo para indicar a autoria (o relato extrajudicial de testemunha falecida - irrepetível em juízo, portanto). Maiores incursões sobre seu conteúdo e sua credibilidade (sua força probatória, enfim) seriam vedadas pela Súmula 7/STJ.

Ou seja: a Súmula 7/STJ não foi aplicada na decisão agravada para negar que o único dado probatório eficaz de autoria é o depoimento extrajudicial irrepetível, mas apenas para esclarecer que não cabe a este Tribunal Superior avaliar a *força probante* daquele depoimento. O ponto decisivo é que esse depoimento, diferente dos demais, não esbarra na regra probatória negativa que impede a pronúncia lastreada somente em indícios extrajudiciais e testemunhos indiretos, porque sua qualificação como irrepetível o enquadra na ressalva do art. 155 do CPP:

> "Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, **não repetíveis** e antecipadas".

A defesa questiona, de forma concisa e bem argumentada, o enquadramento desse depoimento como irrepetível; elogiando a combatividade defensiva, submeto ao colegiado a confirmação da decisão agravada também nesse ponto.

Reforço que a situação destes autos é distinta de nossos precedentes que impedem a pronúncia baseada somente em testemunhos indiretos e indícios extrajudiciais. Se o depoimento da testemunha falecida tivesse sido colhido com a formalidade de uma inquirição judicial (como indica a defesa na fl. 521), ele não seria prova irrepetível, mas sim prova *antecipada* (outra espécie de prova listada na ressalva da parte final do CPP). Os dados probatórios irrepetíveis são justamente aqueles que, mesmo sem a formalidade da prova antecipada, foram colhidos pelo Estado na etapa extrajudicial, mas não puderam ser repetidos em juízo por motivo de força maior. O depoimento extrajudicial da testemunha que falece antes de sua ouvida na ação penal se enquadra nesse conceito, e nesse sentido já há precedentes nas duas Turmas especializadas em matéria penal:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL. VALORAÇÃO DE PROVA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA FALECIDA. PROVA IRREPETÍVEL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça exerce controle da correta interpretação da legislação federal, não lhe competindo promover novo exame dos fatos e das provas já apreciados pelas instâncias ordinárias.
> 2. O acórdão recorrido reconhece a materialidade e a autoria delitivas com base em múltiplos elementos probatórios, incluindo documentos, depoimento da genitora das vítimas e confissão extrajudicial do acusado.

Documento eletrônico VDA60222488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:56
Código de Controle do Documento: 87d66415-609d-46c6-b0d4-5bc76c25e240

3. A jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização de prova irrepetível para fundamentar a condenação, mesmo quando a testemunha não possa ser ouvida em juízo em razão de falecimento, desde que assegurado o contraditório diferido.
4. A pretensão defensiva de afastar a condenação por insuficiência probatória exige a revisão do conteúdo e da valoração das provas produzidas nos autos, o que ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial, demandando o revolvimento do acervo probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo regimental improvido".
(AgRg no REsp n. 2.134.501/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO. REVISÃO CRIMINAL. REDISCUSSÃO DE PROVAS. PROVA IRREPETÍVEL DECORRENTE DE FALECIMENTO DE TESTEMUNHA. AGRAVO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão estadual proferido em embargos de declaração na revisão criminal, ao fundamento de que a ação revisional não se presta como segunda apelação e de que o falecimento de testemunha confere caráter de prova irrepetível às suas declarações prestadas na fase policial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada para simples reexame do conjunto fático-probatório e para rediscutir teses já apreciadas em apelação, sem apresentação de provas novas.
3. Outra questão em discussão consiste em saber se o depoimento colhido na fase policial por testemunha que faleceu no curso do processo configura prova irrepetível válida à luz do art. 155 do CPP.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A revisão criminal possui natureza excepcional e não pode funcionar como segunda apelação ou sucedâneo recursal para rediscutir matéria probatória já analisada em grau ordinário.
5. O falecimento da testemunha torna irrepetível o depoimento prestado na fase inquisitorial, admitindo-se sua consideração, à luz do art. 155 do CPP.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido".
(AgRg no REsp n. 2.265.643/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60222488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:56
Código de Controle do Documento: 87d66415-609d-46c6-b0d4-5bc76c25e240

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.259.647 / AL

Número Registro: 2026/0059695-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
001080578293 00545693920088020001 00578292720088020001 1080578293 545693920088020001 578292720088020001

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIVANILDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIVANILDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: 51cd7e9d-bcfc-479d-ae7d-b7e35d1d1037

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: 51cd7e9d-bcfc-479d-ae7d-b7e35d1d1037